

Juízes Contra a Corrupção

Fim do foro privilegiado

Implantação de uma Política Judiciária Nacional de Combate à Corrupção

Delegação para desembargadores e juízes instruírem os processos contra detentores do foro privilegiado que tramitam no STF e STJ

Aprovação dos projetos de lei que tornam prioritários os julgamentos dos crimes contra o patrimônio público, corrupção e foro privilegiado

Criação, estruturação e difusão de varas e câmaras especializadas para o julgamento de crimes relacionados à corrupção, foro privilegiado e defesa do patrimônio público, a exemplo do TJ/RS



Juízes Contra a Corrupção

**Diagnóstico do problema da impunidade
e possíveis soluções propostas pela AMB**

INTRODUÇÃO

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), após os estudos pertinentes, traz a público um diagnóstico da situação dos processos relativos aos detentores de foro privilegiado que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise dos números demonstra a necessidade urgente de ações que possam colaborar para a efetiva punição dos crimes cometidos por autoridades.

Nesse sentido, a AMB também apresenta um pacote de sugestões em defesa do patrimônio público, combate à corrupção e pelo fim da impunidade das autoridades detentoras de foro privilegiado.

Na análise do problema é preciso considerar o grande volume de trabalho submetido ao STF e ao STJ, como demonstram as tabelas abaixo, extraídas do “Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário”, disponíveis no sítio www.stf.gov.br.

Verifica-se que, somente no STF, no ano de 2006, foram recebidos 127.535 processos, das mais variadas classes o que dá uma média de 12 mil processos por ministro, excluindo-se deste cálculo os processos acumulados nos anos anteriores. Desde o ano 2000, contabilizam-se no STF mais de 800 mil processos recebidos, enquanto que o STJ superou o impressionante patamar de um milhão de feitos.

Com este número de processos é impossível aos tribunais superiores assumirem a tarefa de instruir processos ligados aos crimes de corrupção. O mais correto é que estes sejam julgados pelos juízes de todo o Brasil.

STF

Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007*	TOTAL
Processos recebidos	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	48.613	818.744
Processos distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	55.925	698.580
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	81.332	783.800
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	10.928	91.898
Homologação de desistência	0	51	34.387	50.918	4.538	357	13.762	338	104.351
Total (Julgamento Mérito e Homologação)	86.138	109.743	117.484	158.785	106.228	104.057	124.046	81.670	888.151

STJ

Processos	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007*	TOTAL
Distribuídos	150.738	184.478	155.959	226.440	215.411	211.128	251.020	142.103	1.537.277
Julgados	154.164	198.613	171.980	216.999	241.309	271.428	262.343	131.023	1.647.859

*Dados estatísticos - janeiro a maio de 2007.

Rodrigo Collaço
Presidente da AMB

SUMÁRIO

ANÁLISE DOS NÚMEROS DE AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO STF E NO STJ	9
PROPOSTA DA AMB PARA O COMBATE À IMPUNIDADE.....	24
TABELA: AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO PRIVILEGIADO	26
EXTINÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO: UMA NECESSIDADE.....	27
PROJETOS DE LEI DE COMBATE À IMPUNIDADE QUE A AMB APÓIA	28
SOLUÇÕES ATUAIS: PROCEDIMENTOS NORMATIVOS QUE PERMITEM A INSTRUÇÃO CÉLERE DOS PROCESSOS DE FORO PRIVILEGIADO - DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS	35
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA AMB, FEITO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), REQUERENDO A ELABORAÇÃO DE UMA “POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO”	36
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: UM MODELO A SER ADOTADO.....	39
CONCLUSÕES: POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	40

Análise dos números de ações penais originárias no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, elaboramos e apresentamos este estudo, com o escopo de analisar as características e o andamento das ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da competência prevista nos artigos 102, I, “b” e “c”, e 104, I, “a” da Constituição Federal.

O trabalho limitou-se à identificação de aspectos objetivos relacionados com esta espécie de demanda judicial, como seu número, as datas de distribuição, decisão e publicação da decisão, os tipos penais incidentes e a formatação da decisão final. O levantamento dos dados ora apresentado tem o objetivo de facilitar uma análise valorativa e crítica sobre questões como a prerrogativa de foro e a capacidade estrutural dos tribunais em tela para conhecer, processar e julgar determinados feitos.

METODOLOGIA

As informações que permitiram a construção da presente avaliação são provenientes dos bancos de dados constantes nos endereços eletrônicos dos tribunais estudados: www.stf.gov.br e www.stj.gov.br. A pesquisa foi realizada entre os dias 11 e 18 de junho de 2007. O corte metodológico elaborado com a finalidade de delimitar o âmbito do estudo em cada um dos Tribunais avaliados, realizou-se da forma que segue:

1. Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, foram analisadas as ações indicadas pela sigla AP (Ações Penais), disponíveis no endereço eletrônico do tribunal, distribuídas a partir de 15 de dezembro de 1988, ou seja, a partir da Ação Penal nº301, até a última distribuição de autos classificados na mesma categoria na data da realização da pesquisa, em 15 de junho de 2007 (Ação Penal nº430). A fixação da data justifica-se pela necessidade de focar a pesquisa no período de vigência do atual texto constitucional.

2. Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça, foram analisadas as ações indicadas pela sigla APn (Ações Penais), disponíveis no endereço eletrônico do tribunal, distribuídas a partir de 23 de maio de 1989, ou seja, a partir da Ação Penal nº1, até a última distribuição de autos classificados na mesma categoria na data da realização da pesquisa, em 06 de junho de 2007 (Ação Penal nº490).

Fixado o espaço de análise, foram identificados os indicadores mais relevantes, levando-se em consideração a disponibilidade das informações nos bancos de dados mencionados: número da ação penal no tribunal, espécie de crime, grupos de crime, data da distribuição, data da decisão mais relevante, data da publicação da decisão mais relevante, sentença/decisão.

Em relação ao delito praticado, o estudo estabeleceu dois parâmetros: “espécie de crime” e “grupo de crime”. Em “espécie de crime” estão identificados os tipos penais específicos que originaram a ação penal, quando disponíveis. A classificação “grupos de crime” teve o objetivo de facilitar a identificação dos delitos em relação ao bem jurídico lesionado. Para tal, foram agrupados da seguinte forma:

- 1) CRIMES CONTRA A HONRA Crimes contra a honra (CP, arts. 138 a 145) e crimes de imprensa.
- 2) CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (CP, arts. 312 a 327), Crimes praticados por particular

contra a Administração em geral (CP, arts.328 a 337-A), Crimes contra a Administração da Justiça (CP, arts.338 a 359) e crimes de responsabilidade.

- 3) CRIME ELEITORAL Crimes previstos na legislação eleitoral
- 4) CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CP, arts. 155 a 183 (incluída a apropriação indébita previdenciária)
- 5) CRIMES CONTRA A VIDA/ INTEGRIDADE FÍSICA: CP, arts. 121 a 137
- 6) CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA: CP, arts.289 a 311
- 7) CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA CP. Arts. 250 a 285
- 8) CRIMES FISCAIS: Crimes previstos na legislação específica.
- 9) CRIMES MILITARES: Crimes previstos na legislação específica
- 10) CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO: Crimes previstos na legislação específica e no Código Penal (CP, 359-A a 359-H)
- 11) CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL: CP, arts. 146 a 154
- 12) CRIMES AMBIENTAIS: Crimes previstos na legislação específica.DADOS E INFORMAÇÕES

As informações que seguem foram extraídas dos dados constantes das planilhas anexadas, sistematizadas de acordo com a metodologia apontada anteriormente.

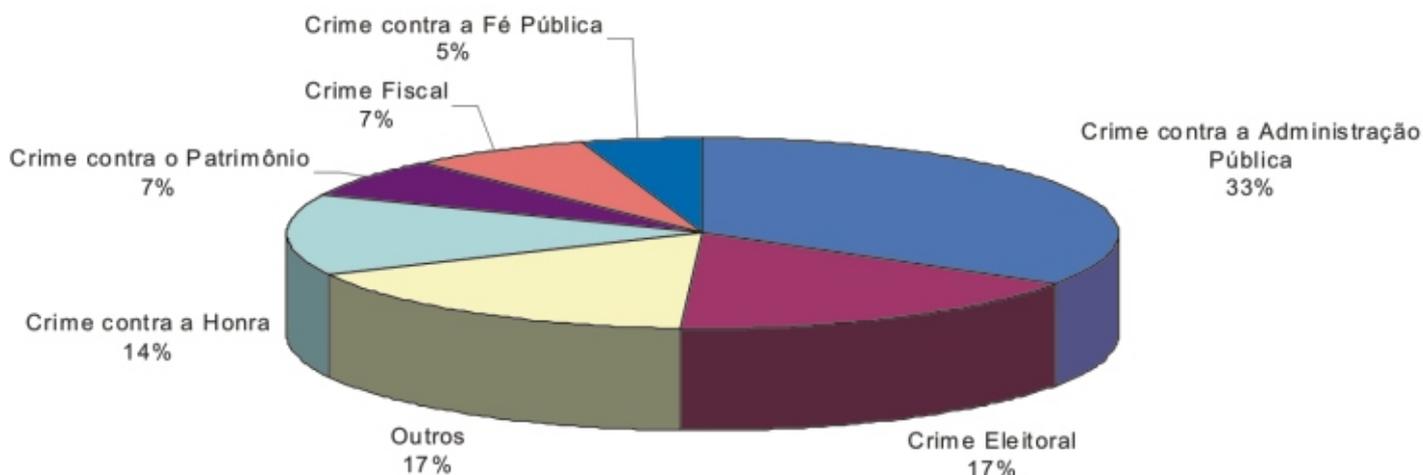
1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 Grupos de crimes

A maior parcela das ações penais originárias que ingressam no STF trata de crimes contra a administração pública (33,85%), seguida por ações pela prática de crimes eleitorais (16,92%) e de crimes contra a honra (13,85%). O grupo “outros” (16,92%) é formado pela somatória de ações relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional (3,85%), crimes ambientais (2,31%), crimes contra a incolumidade pública (1,54%), crimes contra a liberdade individual (1,54%), crimes militares (0,77%) e crimes urbanísticos (0,77%). Não estavam disponíveis informações sobre os crimes que ensejaram a denúncia ou a queixa em 4,62% das ações penais analisadas.

Grupo	Quantidade	% em relação ao total
Crime contra a Administração Pública	44	33,85
Crime Eleitoral	22	16,92
Outros	22	16,92
Crime contra a Honra	18	13,85
Crime contra o Patrimônio	9	6,92
Crime Fiscal	9	6,92
Crime contra a Fé Pública	6	4,62
Total	130	100,00

STF - CRIMES



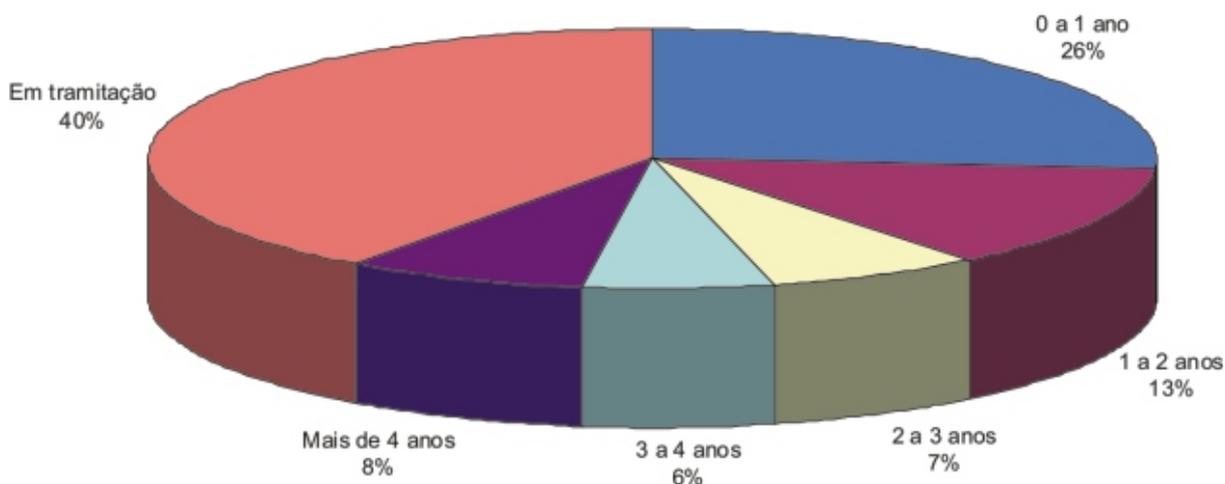
1.2 Duração dos processos

Com o intuito de identificar o tempo de tramitação das ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal foram estabelecidos dois critérios: (i) tempo de duração de todos os processos classificados como ações penais originárias, arquivados, remetidos a instâncias inferiores ou em tramitação, desde a AP 301; e (ii) tempo de duração dos processos em tramitação.

1.2.1 Total de processos

Duração	Quantidade	% em relação ao total
0 a 1 ano	34	26,15
1 a 2 anos	17	13,08
2 a 3 anos	9	6,92
3 a 4 anos	8	6,15
Mais de 4 anos	10	7,69
Em tramitação	52	40,00
Total	130	100,00

STF - TRAMITAÇÃO



1.2.2. Processos em Tramitação

Duração	Quantidade	% em relação ao total
0 a 1 ano	22	42,31
1 a 2 anos	8	15,38
2 a 3 anos	6	11,54
3 a 4 anos	13	25,00
mais de 4 anos	3	5,77
Total	52	100,00

STF - SOMENTE EM TRAMITAÇÃO



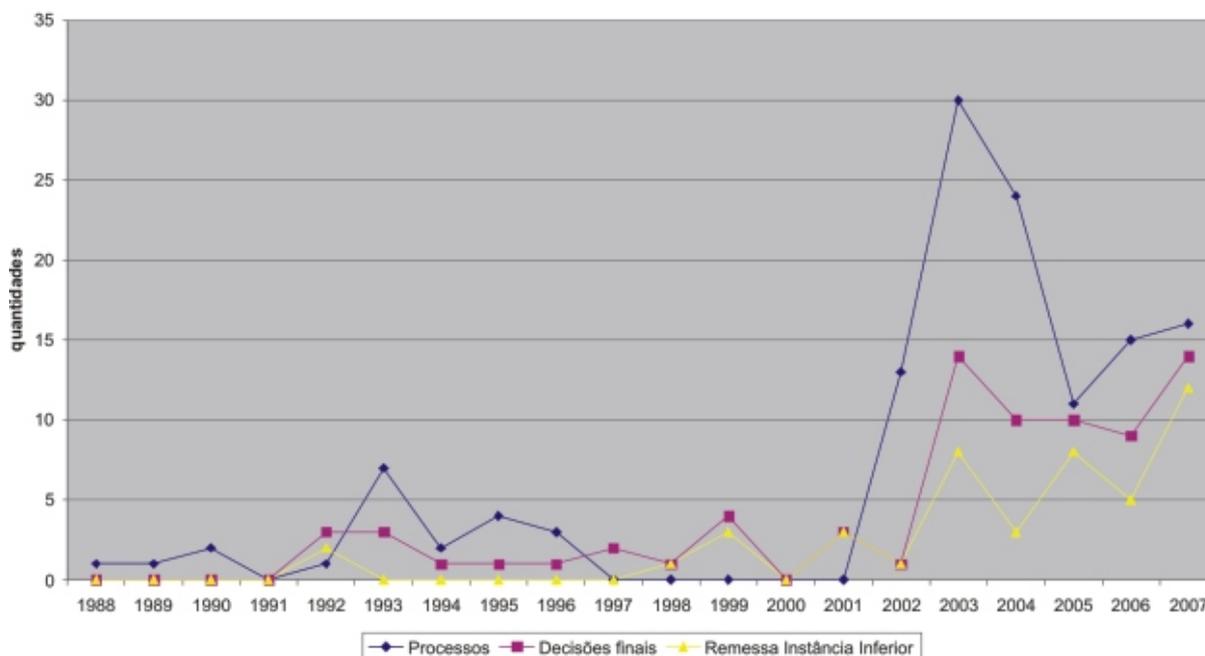
1.3 Número de processos

Na série histórica analisada não foram identificadas ações penais originárias distribuídas no STF entre 10/06/1996 e 28/2/2002. O próprio Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário não registra a distribuição de ações penais originárias no STF neste período. Importa ressaltar que, em 1999 foi cancelada a sumula 294 do STF, que estabelecia a prerrogativa de foro para os agentes políticos mesmo após seu afastamento do cargo.

A partir de 2002 há um acréscimo de ações penais distribuídas no Tribunal, com um aumento importante em 2003 e 2004, que pode estar relacionado com a aprovação da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002 no Congresso Nacional, que estabeleceu a competência especial por prerrogativa de função para o julgamento dos crimes decorrentes de atos administrativos dos agentes políticos, ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública (norma declarada inconstitucional por decisão do STF na ADI 2787, em 15 de setembro de 2005).

Ano	Nº de Processos	Nº de Decisões Finais	Remessa Instância Inferior
1988	1	-	-
1989	1	-	-
1990	2	-	-
1991	-	-	-
1992	1	3	2
1993	7	3	-
1994	2	1	-
1995	4	1	-
1996	3	1	-
1997	-	2	-
1998	-	1	1
1999	-	4	3
2000	-	-	-
2001	-	3	3
2002	13	1	1
2003	30	14	8
2004	24	10	3
2005	11	10	8
2006	15	9	5
2007	16	14	12
Total	130	77	46

STF - NÚMERO DE PROCESSOS

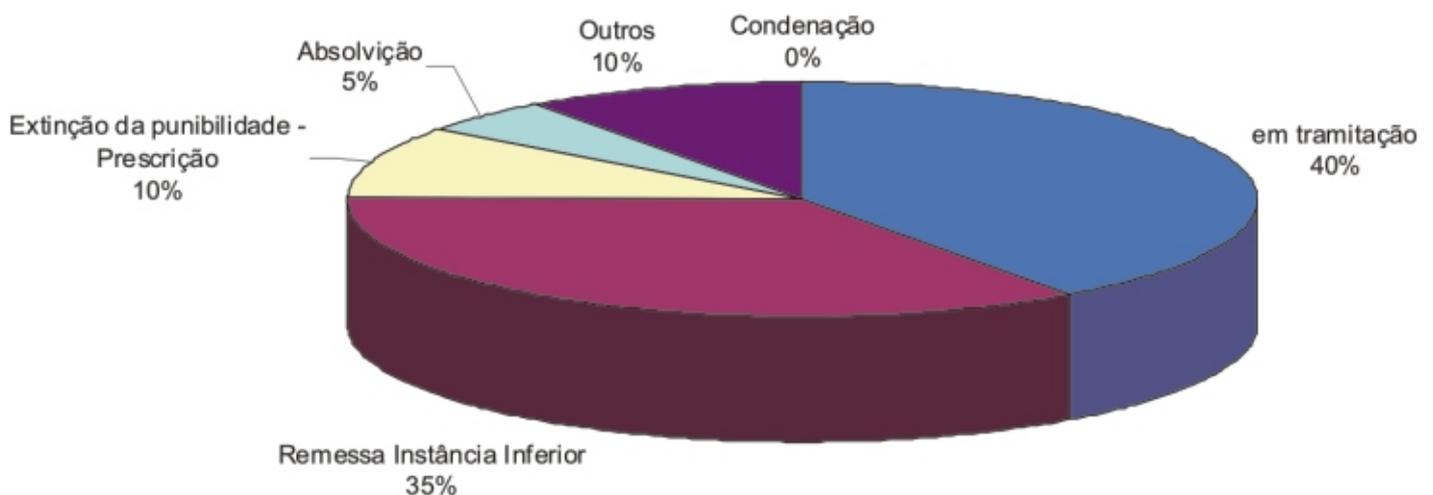


1.4 Decisões

Em relação ao conteúdo das decisões, observa-se que, das ações penais que não estão em tramitação, a maioria foi remetida à instância inferior (35,38%), possivelmente em decorrência do término do mandato do réu ou querelado. O item “outros” agrega: processos arquivados sem indicativo da razão (1,54%), por extinção de punibilidade por decurso do prazo da suspensão condicional do processo (0,77%), pela morte do réu (0,77%), ou por fatores não explicitados na base de dados (1,54%), por perempção (1,4%), processos reatuados como inquérito (0,77%), dentre outros elencados nas tabelas anexadas.

Sentença/decisão	Quantidade	% em relação ao total
Em tramitação	52	40,00
Remessa Instância Inferior	46	35,38
Extinção da punibilidade - Prescrição	13	10,00
Absolvição	6	4,62
Outros	13	10,00
Condenação	0	0,00
Total	130	100,00

STF - TIPOS DE DECISÃO

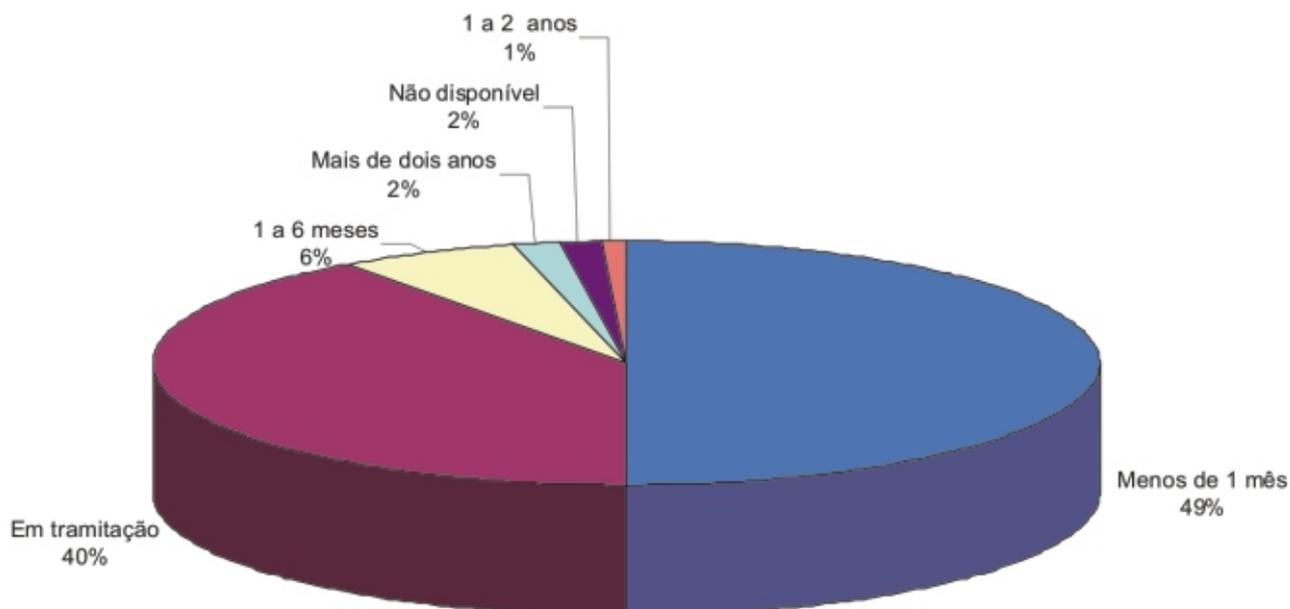


1.5 Prazo transcorrido entre decisão final e publicação da decisão final

Não se verifica, em regra, excesso de prazo entre a decisão do Tribunal e sua publicação. Metade das decisões são publicadas em menos de 1 mês (50%), que representa um volume significativo se forem excluídos da estatística os processos em tramitação, que representam 40% do total analisado.

Decisão Final / Publicação	Quantidade	% em relação ao total
Menos de 1 mês	65	50,00
Em tramitação	52	40,00
1 a 6 meses	8	6,15
Mais de dois anos	2	1,54
Não disponível	2	1,54
1 a 2 anos	1	0,77
Total	130	100,00

STF - DECISÃO FINAL X PUBLICAÇÃO



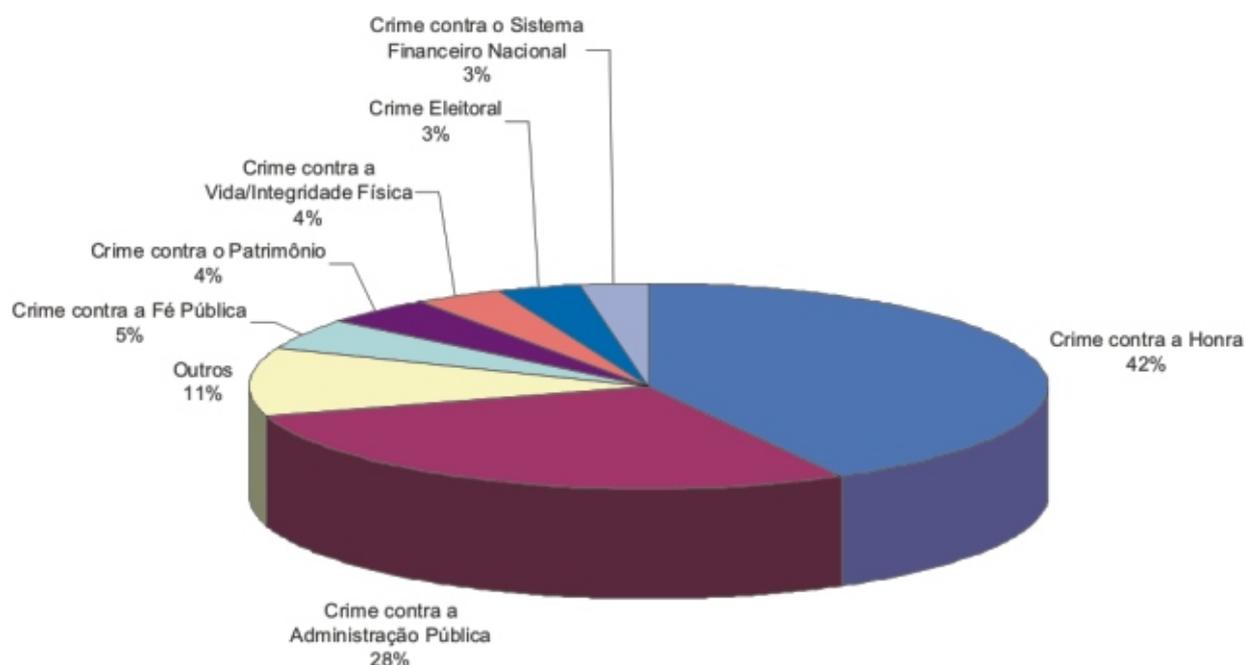
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Grupos de crimes

A maior parcela das ações penais originárias que ingressam no STJ trata de crimes contra a honra (42,03%), seguida por ações pela prática de crimes contra a administração pública (28,16%). O grupo “outros” (10,97%) é formado pela somatória de ações relacionadas a crimes fiscais (1,86%), crimes contra a liberdade individual (1,04%), porte de armas (0,62%), contravenções (0,41%), crimes de trânsito (0,41%), crimes contra a incolumidade pública (0,21%), crimes previstos na leis de tóxicos (0,21%) e outros indicados nas planilhas anexadas. Não estavam disponíveis informações sobre os crimes que ensejaram a denúncia ou a queixa em 6% das ações penais analisadas.

Grupo	Quantidade	% em relação ao total
Crime contra a Honra	203	42,03
Crime contra a Administração Pública	136	28,16
Outros	53	10,97
Crime contra a Fé Pública	23	4,76
Crime contra o Patrimônio	21	4,35
Crime contra a Vida/Integridade Física	17	3,52
Crime Eleitoral	16	3,31
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional	14	2,90
Total	483	100,00

STJ - CRIMES



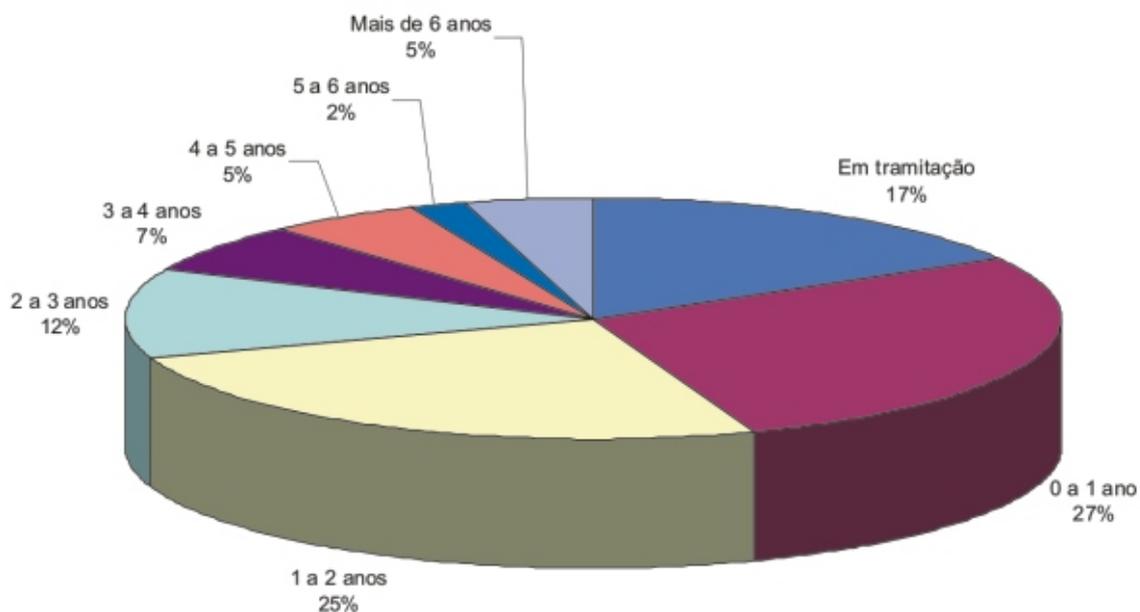
2.2 Duração dos processos

Para identificar o tempo de tramitação das ações penais originárias no Superior Tribunal de Justiça foram estabelecidos dois critérios, a exemplo do método estabelecido para análise similar no STF: (i) tempo de duração de todos os processos classificados como ações penais originárias, arquivados, remetidos a instâncias inferiores ou em tramitação, desde a AP 301; e (ii) tempo de duração dos processos em tramitação.

2.2.1 Total de processos

Duração	Quantidade	% em relação ao total
Em tramitação	81	16,77
0 a 1 ano	133	27,54
1 a 2 anos	123	25,47
2 a 3 anos	58	12,01
3 a 4 anos	32	6,63
4 a 5 anos	25	5,18
5 a 6 anos	9	1,86
Mais de 6 anos	22	4,55
Total	483	100,00

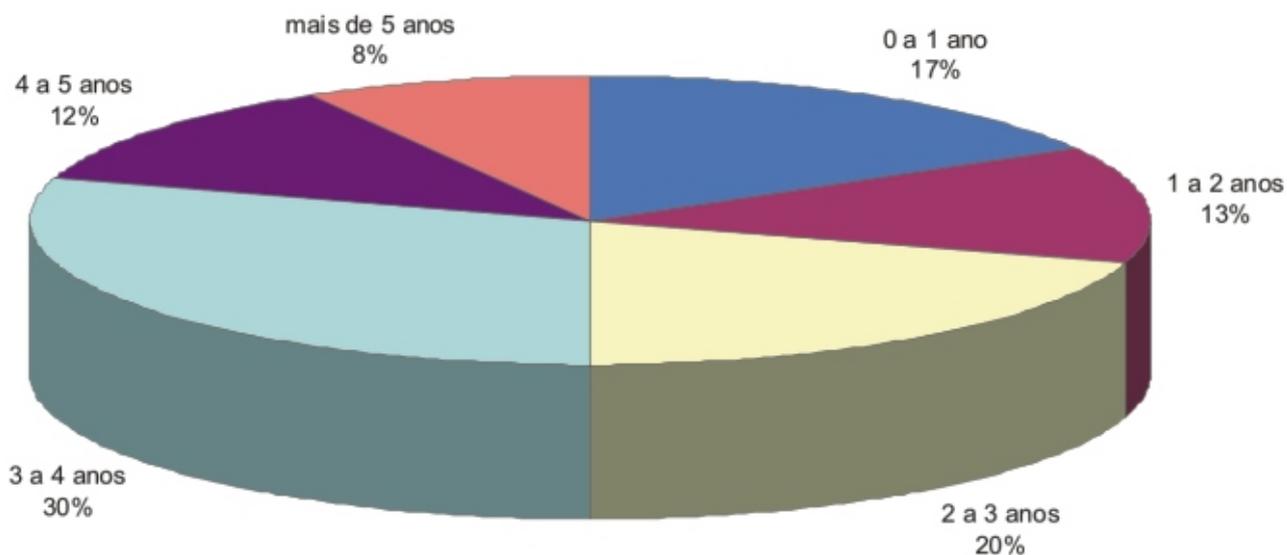
STJ - TRAMITAÇÃO



2.2.2. Processos em Tramitação

Duração	Quantidade	% em relação ao total
0 a 1 ano	14	16,67
1 a 2 anos	11	13,10
2 a 3 anos	17	20,24
3 a 4 anos	25	29,76
4 a 5 anos	10	11,90
mais de 5 anos	7	8,33
Total	84	100,00

STJ - SOMENTE EM TRAMITAÇÃO



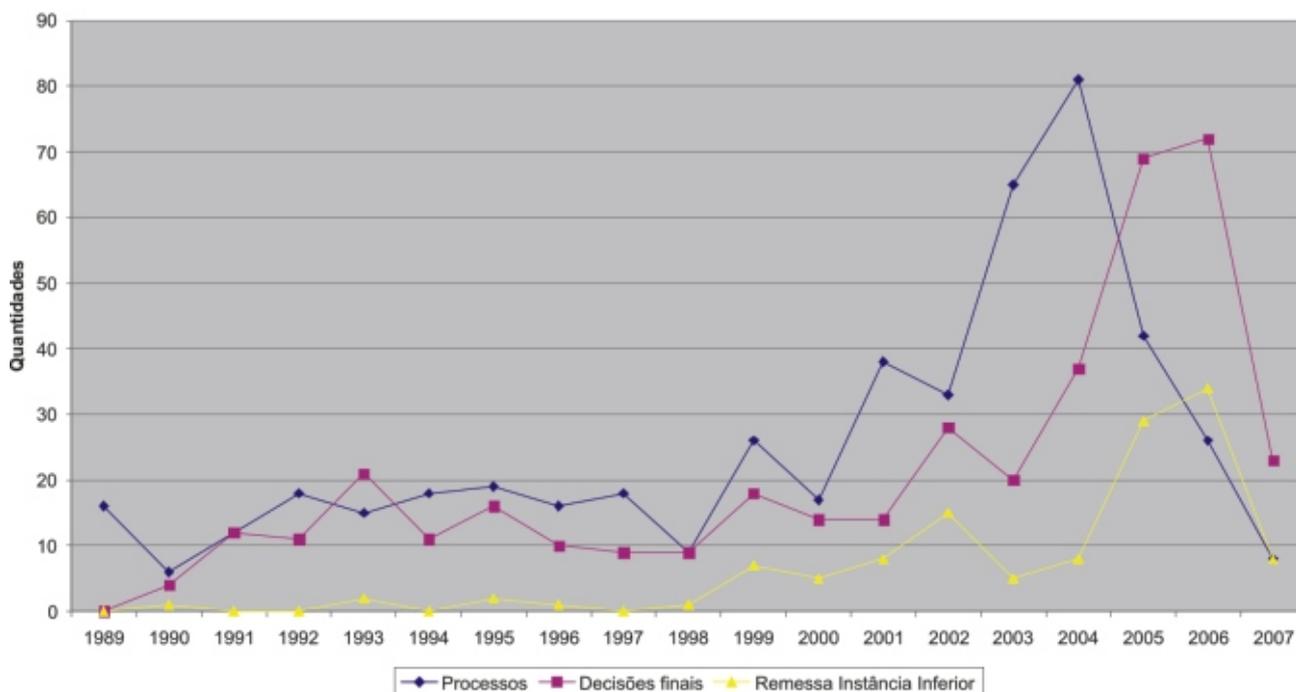
2.3 Número de processos

Em relação aos processos distribuídos, a série histórica do STJ aponta para um aumento considerável no número de ações penais em 2003, possivelmente relacionado com a aprovação da Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002 no Congresso Nacional, que estabeleceu a competência especial por prerrogativa de função para o julgamento dos crimes decorrentes de atos administrativos dos agentes políticos, ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Por outro lado, verifica-se o aumento de processos remetidos à instância inferior a partir de 2005, ano em que a Lei 10.628/02, supracitada, foi declarada inconstitucional por decisão do STF na ADI 2787. Note-se que a queda nos valores ao final da série histórica decorre do fato do ultimo ano ser o ano corrente, que não pode ser utilizado como elemento de comparação porque não apresenta os dados completos.

Ano	nº de Processos	Decisões Finais	Remessa Instância Inferior
1989	16	-	-
1990	6	4	1
1991	12	12	-
1992	18	11	-
1993	15	21	2
1994	18	11	-
1995	19	16	2
1996	16	10	1
1997	18	9	-
1998	9	9	1
1999	26	18	7
2000	17	14	5
2001	38	14	8
2002	33	28	15
2003	65	20	5
2004	81	37	8
2005	42	69	29
2006	26	72	34
2007	8	23	8
Total	483	398	126

STJ - NÚMERO DE PROCESSOS

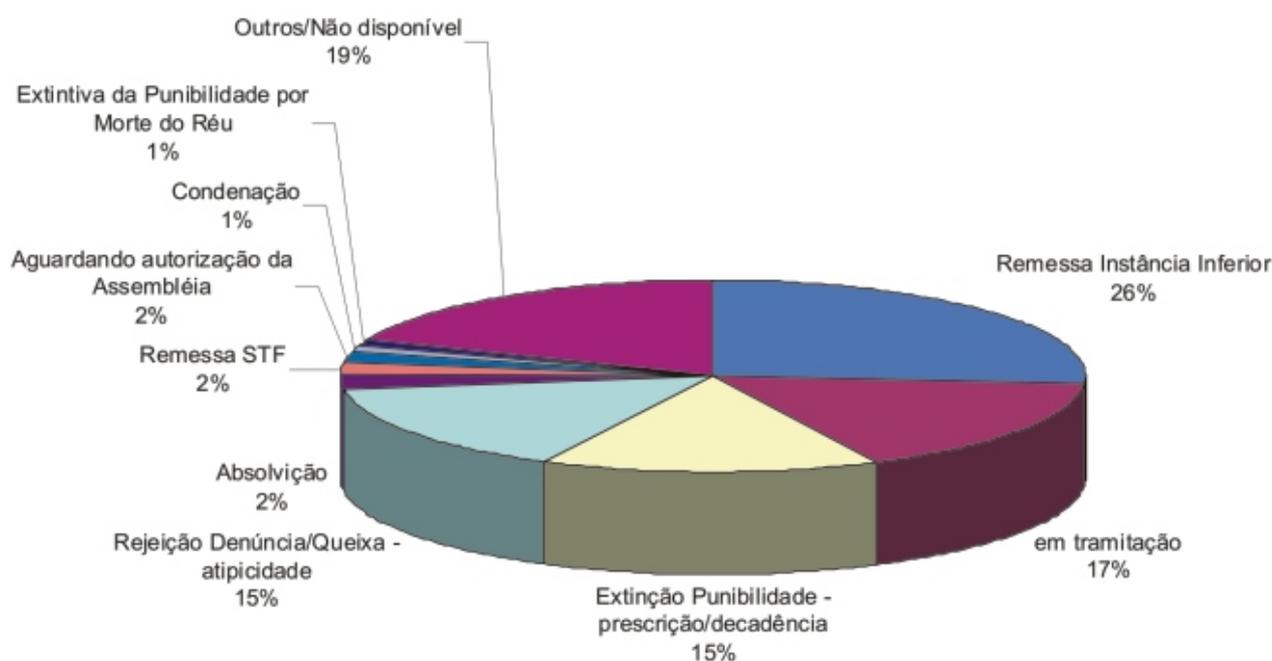


2.4 Decisões

A maioria das ações penais analisadas foi remetida à instância inferior (26,09%), fenômeno semelhante ao que ocorre no STF, possivelmente em decorrência do término do mandato do réu ou querelado. Estão em tramitação 16,77% das ações, em 14,70% houve a extinção da punibilidade por prescrição. O item “outros” agrega: processos arquivados sem indicativo da razão (4,76%), por extinção de punibilidade pela renúncia (0,83%) por decurso do prazo da suspensão condicional do processo (0,62%), pela morte do réu (0,77%), dentre outros elencados nas tabelas anexadas.

Sentença/decisão	Quantidade	% em relação ao total
Remessa Instância Inferior	126	26,09
Em tramitação	81	16,77
Extinção Punibilidade - prescrição/decadência	71	14,70
Rejeição Denúncia/Queixa - atipicidade	74	15,32
Absolvição	11	2,28
Remessa STF	10	2,07
Aguardando autorização da Assembléia	9	1,86
Condenação	5	1,04
Extintiva da Punibilidade por Morte do Réu	5	1,04
Outros/Não disponível	91	18,84
Total	483	100,00

STJ - TIPOS DE DECISÃO

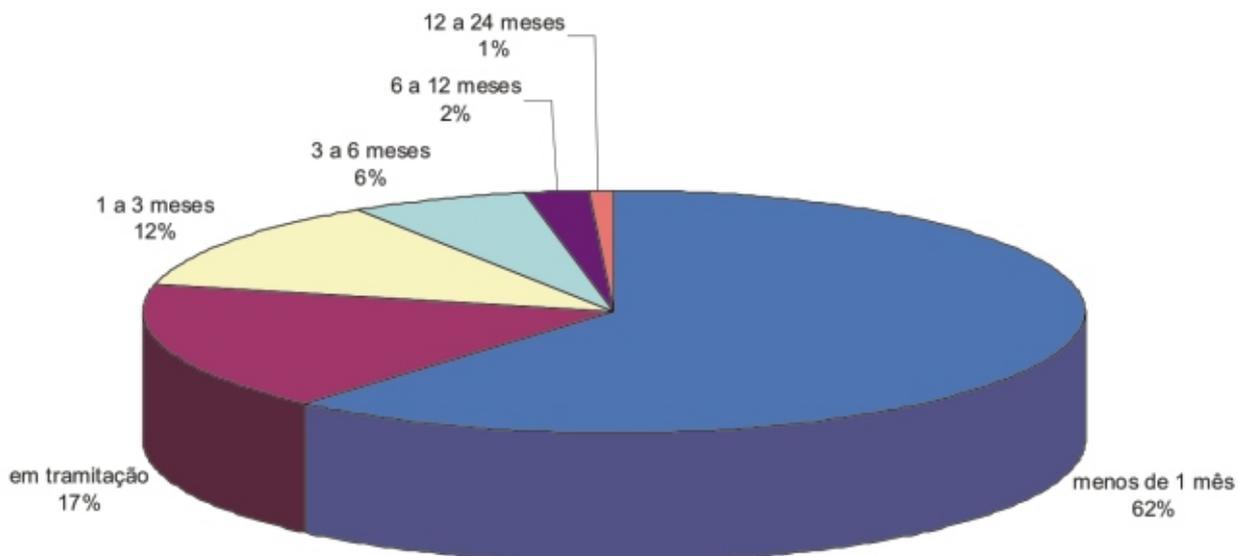


2.5 Prazo transcorrido entre decisão final e publicação da decisão final

Não se verifica, em regra, excesso de prazo entre a decisão do Tribunal e sua publicação. Mais da metade das decisões são publicadas em menos de 1 mês (61,28%), que representa um volume significativo se forem excluídos da estatística os processos em tramitação, que representam 17,39% do total analisado.

Decisão Final / Publicação	Quantidade	% em relação ao total
menos de 1 mês	296	61,28
em tramitação	84	17,39
1 a 3 meses	59	12,22
3 a 6 meses	29	6,00
6 a 12 meses	11	2,28
12 a 24 meses	4	0,83
Total	483	100,00

STJ - DESIÇÃO FINAL X PUBLICAÇÃO



Propostas da AMB para o combate à impunidade

APRESENTAÇÃO

Atualmente, é fato notório que a sociedade a partir da disseminação dos meios de comunicação, da pluralidade de fontes informativas, do volume de notícias de relevante interesse público e da legítima e necessária fiscalização exercida por diferentes segmentos tem apresentado demandas específicas em relação ao Poder Judiciário e este, como um dos Poderes da República, deve ter por dever precípua elaborar uma política judiciária eficiente que seja capaz de fazer frente a tais questionamentos.

O grande número de processos contra autoridades detentoras de foro privilegiado, bem como a falta de julgamento definitivo destes casos, contribuem de forma decisiva para a sensação de impunidade e descrédito institucional que, atualmente, aflige a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a AMB identifica claramente um anseio legítimo da sociedade que diz respeito ao combate à morosidade nos julgamentos dos processos relacionados à corrupção. Nas democracias modernas, tem-se que esta chaga social é vista como um fenômeno pernicioso que precisa ser combatido, e o Judiciário pode e deve adotar uma diretriz política no sentido de priorizar o julgamento destes processos.

Com o intuito de oferecer uma resposta às justas demandas da população, a AMB vem apresentar algumas propostas que podem auxiliar no combate à corrupção e à impunidade.

1. AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO PRIVILEGIADO

AUTORIDADE	LOCAL DE JULGAMENTO	BASE LEGAL
Presidente e Vice-Presidente da República	STF	Art. 102, I, "b", CR/88
Deputados Federais e Senadores	STF	Art. 102, I, "b", CR/88
Ministros de Estado	STF	Art. 102, I, "b", CR/88
Procurador-Geral da República	STF	Art. 102, I, "b", CR/88
Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	STF	Art. 102, I, "c", CR/88
Membros do Tribunal de Contas de União	STF	Art. 102, I, "c", CR/88
Membros dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM)	STF	Art. 102, I, "c", CR/88
Chefes de missão diplomática de caráter permanente	STF	Art. 102, I, "c", CR/88
Governadores	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Desembargadores dos Tribunais de Justiça	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Membros dos Tribunais de Contas Estaduais	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Membros dos Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Membros do MPU que oficiem perante os Tribunais	STJ	Art. 105, I, "a", CR/88
Juízes Federais, Militares e do Trabalho	Tribunais Regionais Federais	Art. 108, I, "a", da CR/88
Membros do MPU	Tribunais Regionais Federais	Art. 108, I, "a", da CR/88
Prefeitos	Tribunais de Justiça	Art. 29, X, da CR/88
Juízes Estaduais	Tribunais de Justiça	Art. 96, III, da CR/88
Promotores de Justiça	Tribunais de Justiça	Art. 96, III, da CR/88

2. EXTINÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO: UMA NECESSIDADE

É imperioso que a sociedade brasileira e os Poderes constituídos comecem a refletir e a discutir acerca da necessidade de extinção do foro privilegiado.

Longe de representar uma prerrogativa de defesa e preservação funcional da autoridade objetivo para o qual foi originalmente concebido, o instituto do foro privilegiado, ao longo da história, tem se transfigurado em um inconcebível privilégio, vez que tem sido recorrentemente utilizado como instrumento de preservação da impunidade por agentes políticos e servidores públicos, em diferentes esferas e Poderes do Estado.

Os processos que, em sentido amplo, investigam corrupção de autoridades e lesão ao patrimônio público demandam, pela relevância dos bens protegidos, uma prestação jurisdicional célere e eficiente. Ocorre que, infelizmente, a notória falta de estrutura dos Tribunais brasileiros, aliada à dificuldade de implantação de políticas nacionais de gestão eficiente do Judiciário, tem contribuído para a morosidade do julgamento destas espécies de processo, em franco descrédito das instituições, sobretudo do Poder Judiciário.

Neste passo, entendemos que devem ser apoiadas todas as iniciativas gerenciais e legislativas que contribuam para modificar este cenário.

E é assim que a AMB posiciona-se contrariamente à Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, no tocante à extensão do foro privilegiado também para a ação popular e a ação civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal que passariam ao STF e contra atos dos ministros de Estado e comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal que passariam ao STJ.

Ao mesmo tempo, afigura-se como relevante e necessária a propositura imediata de uma PEC que ponha fim, imediatamente, ao foro privilegiado, em todas as suas instâncias e esferas.

3. PROJETOS DE LEI DE COMBATE À IMPUNIDADE APOIADOS PELA AMB

A prioridade na tramitação e a conseqüente aprovação destes projetos de lei e de emenda à Constituição contribuirão, seguramente, para tornar mais célere e eficiente a instrução e o julgamento dos processos de corrupção e de foro privilegiado.

Desse modo, a AMB defende que o Congresso Nacional dê prioridade política à análise dos seguintes projetos:

PL 1191/2007	Deputado Flávio Dino - PCdoB/MA.	Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Confere ao relator, em ações penais originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a faculdade de convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juizes das varas criminais da Justiça dos Estados e Municípios.	Aguarda distribuição na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.
PL 1192/2007	Deputado Flávio Dino - PCdoB/MA.	Altera a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000. Estabelece a obrigatoriedade de informar-se também ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas e a fase processual em que se encontram os procedimentos ou processos instaurados em decorrência de Comissão Parlamentar de Inquérito.	Aguarda distribuição na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.
PLS 268/2007	Senadora Ideli Salvatti (PT/SC)	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.	Comissão de Justiça do Senado. Relator: senador Edison Lobão (PFL/MA)
PL 1277/2007	Deputado Antonio Carlos Pannunzio - PSDB/SP.	Acrescenta parágrafo único ao art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Garante a prioridade de tramitação aos processos por crimes comuns e de responsabilidade de autoridades com foro de julgamento definido pela prerrogativa de função.	Aguarda distribuição na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.
PEC 78/2007	Deputado Paulo Rubem Santiago (PT/PE)	Altera o § 1º do art. 53 da Constituição Federal. Estabelece que os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal a partir da posse e nos casos relacionados com o exercício do mandato; altera a nova Constituição Federal.	Aguarda distribuição na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1191, DE 2007

(Do deputado Flávio Dino - PCdoB/MA)

Altera a Lei nº 8038, de 28 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º
.....

III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para a realização de atos de instrução expressamente definidos em decisão. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende conferir ao relator, em ações penais originárias do Supremo tribunal federal e do Superior Tribunal de Justiça, a faculdade de convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos tribunais de Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, a fim de que realizem atos de instrução expressamente definidos em decisão, como forma de conferir mais agilidade à tramitação processual, medida essa que deriva inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB.

PROEJTO DE LEI Nº 1192, DE 2007

(Do deputado Flávio Dino - PCdoB/MA)

Altera a Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.001, de 04 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará às autoridades mencionadas no caput deste artigo, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade de comunicar-se também ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas e a fase processual em que se encontram os procedimentos ou processos instaurados em decorrência das conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, como forma de conferir transparência na condução das medidas.

Ressalte-se que a iniciativa deriva inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, posto que compete constitucionalmente àqueles Órgãos o controle da atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, o que abrange a avaliação da produtividade de tais agentes públicos.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2007

(Da Senadora IDELI SAVATTI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 518-A. Os procedimentos judiciais nos processos de crimes funcionais de que trata este capítulo terão prioridade na tramitação de todos atos e diligências, em qualquer instância." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É recorrente na sociedade brasileira a indagação: por que pouco se pune o agente público que comete delito funcional, ou seja, por crimes praticados "contra a Administração em Geral", tipificados nos arts. 312 a 326 do Código Penal?

A sensação de impunidade que se tem, quando se trata de processar e julgar aqueles que tenham praticado crimes de concussão, peculato, corrupção passiva, condescendência criminosa, prevaricação, emprego irregular de verbas públicas, entre outros, estimula, entre os cidadãos, a crença na impotência das instituições e menoscabo do Estado Democrático de Direito.

Essa ambiência é propícia à proliferação de ideários autoritários. Com efeito, se as leis que visam à conformação de conduta social de respeito a valores republicanos não são observadas, se pouco se tem notícia de aplicação das sanções pertinentes, como consectário de comportamento incompatível com as normas de resguardo da probidade administrativa, exsurge, no horizonte, como solução alternativa, o solapamento do regime democrático representativo e da ordem constitucional.

Esse quadro é demasiadamente preocupante. O filósofo Renato Janine Ribeiro, em artigo publicado na Folha de S.Paulo, assinalou: "a corrupção não é apenas o furto de um bem. Não podemos reduzir a corrupção a uma visão superficial que a considera análoga ao furto ou ao roubo (veja-se o insulto tão comum, 'político ladrão'). Ela é pior que isso. Vai na jugular do bem comum. Faz troça da coisa pública, da res publica. Arruína os costumes. Prestigia condutas que fazem mal ao outro" (As bases sociais da honestidade. FSP, edição de 02/07/2005).

Esse estado de coisas, essa lassidão moral, quando se trata da tutela da coisa pública, não pode prevalecer, não pode prosperar. Há que se atacar o mal de todas as formas possíveis. É inequívoco que, nos últimos tempos, tem aumentado, sensivelmente, a atuação das autoridades policiais na apuração da materialidade de delitos dessa natureza e na identificação dos meliantes. Em igual sentido, anota-se a ação do Ministério Público, cumprindo o seu dever de oferecimento de denúncias. Entretanto, não se observa a consequência derradeira desses procedimentos, qual seja, a punição dos responsáveis.

Urge, nos processos penais que tenham por escopo pôr um paradeiro nesses assaltos "à jugular do bem comum", que prevaleça a prestação jurisdicional célere. Uma forma de se imprimir maior celeridade a feitos dessa natureza seria o legislador prever que se aplicaria aos processos de crimes funcionais o processo sumário. Ocorre que muitos dos crimes funcionais são punidos com a pena de

reclusão e o processo sumário é rito que se observa nos crimes punidos com a pena de detenção. Como uma padronização das penas -- nivelando todos os crimes funcionais, como puníveis com a pena de detenção - não seria, em hipótese alguma, conveniente, impõe-se descartar essa alternativa.

Por outro lado, elencar certos crimes funcionais e dizer que a todos eles, sem exceção, e sem alteração de penas, caberia o rito sumário, poderia gerar a discussão de inconstitucionalidade, ante o fato de que outros crimes, funcionais ou não, são também punidos com a pena de reclusão e exigem a observância do rito ordinário. Não é nossa intenção suscitar qualquer contencioso em torno da desconsideração das cláusulas do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantias fundamentais, de estatura constitucional, inalienáveis por si, às quais devotamos o maior respeito.

A alternativa que se apresenta nesta proposição mantém as penas já capituladas no Código Penal para cada um dos delitos arrolados entre os arts. 312 e 326 daquele diploma legal. Em outra oportunidade se deve fazer um exame mais amido da adequação daquelas penas à realidade.

O que entendemos ser problema que pode ser enfrentado, de imediato, sem maiores indagações de política criminal, é dispor sobre a prioridade de tramitação de todos os atos e diligências nesses processos, em todas as instâncias. Com isso, pode-se diminuir, sensivelmente, a arguição de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, prevista no art. 109 do Código Penal, expediente de que se valem os defensores de acusados por crimes dessa natureza, para livrá-los da sentença condenatória e, por consequência, do cumprimento de pena.

Por esses motivos, confiamos no acolhimento dessa proposição pelos Nobres Pares, acreditando que sua conversão em norma legal reafirma e prestigia o princípio republicano, norteador de nossa ordem constitucional.

PROJETO DE LEI Nº 1277, DE 2007

(Do deputado Antonio Carlos Pannunzio - PSDB/SP)

Acrescenta parágrafo único ao art. 431 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 1º O art. 431 do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os processos sujeitos a competência pela prerrogativa de função a que se refere o art. 84 terão preferência sobre quaisquer outros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresento pretende assegurar tramitação prioritária aos processos por crimes comuns e de responsabilidade a que estejam respondendo autoridades públicas com foro de julgamento definido em razão de prerrogativa de função, na forma do art. 84, caput, do Código de Processo Penal.

O projeto realiza o interesse da sociedade e o da autoridade pública honesta.

É do interesse da sociedade julgar com o máximo de brevidade o mau agente público, mormente para extirpar da Administração Pública aquele que trabalha contra ela e contra o cidadão.

Por outro lado, o projeto também é do interesse da autoridade pública honesta: um rápido desfecho do processo, com cabal manifestação judicial acerca da correção de conduta do agente público, tira desse qualquer pecha de suspeição que possa embaraçar-lhe o bom desempenho das respectivas atribuições funcionais.

Estas são as razões de interesse público que me levam a submeter à elevada apreciação dos nobres pares o projeto de lei em causa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 2007

(Do deputado Paulo Rubem Santiago e outros)

Altera o § 1º do art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53... .."

§ 1º. Os Deputados e Senadores, desde a posse, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos relacionados com o exercício do mandato". (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º do art. 53 da Constituição estabelece que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

A interpretação desse dispositivo indica que, em se tratando infração penal praticada por parlamentar na vigência do mandato, seja ou não relacionada com o exercício das funções congressuais, enquanto durar o mandato, a competência será da Corte Suprema.

Somente com o encerramento do exercício do mandato é que cessará a prerrogativa de foro do parlamentar, não mais subsistindo, em consequência, a competência do Excelso Pretório para o processo e julgamento, devendo ocorrer a remessa dos autos respectivos à Justiça de primeiro grau.

A presente proposta de emenda à Constituição pretende alterar o princípio da prerrogativa de foro do congressista. Na forma ora proposta, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento dos Deputados e Senadores nas infrações penais comuns ocorreria após a posse e limitar-se-ia aos casos relacionados com o exercício do mandato.

Trata-se, como se vê, de medida moralizadora, evitando que o parlamentar se acoberte sob o manto do foro privilegiado, no que concerne aos delitos praticados antes da posse e sem guardar qualquer relação com o exercício do mandato.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES QUE PERMITEM INSTRUÇÃO RÁPIDA DOS PROCESSOS DE FORO PRIVILEGIADO - DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS

O ordenamento jurídico em vigor prevê a possibilidade de delegação de determinados atos instrutórios pelos Tribunais (vide, por exemplificativos, o art. 21, XIII, do Regimento Interno do STF, e o art. 34, III, do Regimento Interno do STJ).

A AMB propõe que esta modalidade seja incentivada e, mais importante, tenha seu escopo ampliado, no sentido de que seja permitida a convocação de juízes ou desembargadores para que realizem referida instrução junto ao STF e ao STJ, em salas de instrução previamente criadas e instaladas, e que também seja permitida a delegação de atos instrutórios aos juízes ou desembargadores da localidade do fato.

4.1. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 21. São atribuições do Relator:

XIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

4.2. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Relator

Art. 34. São atribuições do relator:

III - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

4.3. Lei 8.038/90 - INSTITUI NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA OS PROCESSOS QUE ESPECIFICA, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

5. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DA AMB, FEITO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ, REQUERENDO A ELABORAÇÃO DE UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em maio de 2007, a AMB tomou a inédita iniciativa de requerer que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de seu poder de planejamento, gestão e fiscalização do Poder Judiciário, elabore e implemente uma “Política Judiciária Nacional de Combate à Corrupção”, a ser observada por todos os Tribunais e membros do Judiciário brasileiro (leia na página 37).

Tal política deve ser elaborada tendo como ponto de partida duas grandes premissas: primeiro, faz-se necessário que sejam priorizados os julgamentos relativos a (i) combate à corrupção dos agentes públicos, políticos e quaisquer cidadãos envolvidos, em todos os níveis e de todos os Poderes, (ii) defesa do patrimônio público e (iii) autoridades detentoras de foro privilegiado. Paralelamente, é imprescindível que o CNJ recomende a criação de varas e de câmaras especializadas nestas espécies de processo, a fim de contribuir na otimização dos julgamentos.

AO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências

Objeto: Requer seja elaborada e implementada uma Política Judiciária Nacional de Combate à Corrupção

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP 70712-903, com fulcro no que deliberado por seu Conselho Executivo, vem, respeitosamente, na presença deste egrégio Conselho Nacional de Justiça CNJ, formular pedido de providência (art. 103-B, §4º, I, II e VII, da CR/88 c/c art. 109 do Regimento Interno do CNJ), e assim o faz nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE

A AMB é entidade de classe de alcance nacional e tem como premissa, dentre seus objetivos estatutários, não apenas a defesa das garantias e direitos dos magistrados, mas, sobretudo, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

É em atenção a estes princípios e com apoio na decisão tomada por seu Conselho Executivo, na data de 22 de maio do corrente ano, que a AMB vem postular este pedido de providências, confiante na relevante missão constitucionalmente atribuída ao CNJ como Órgão Superior de administração, planejamento e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro.

DO OBJETO

Atualmente, é fato notório que a sociedade a partir da disseminação dos meios de comunicação, da pluralidade de fontes informativas, do volume de notícias de relevante interesse público e da legítima e necessária fiscalização exercida por diferentes segmentos tem apresentado demandas específicas em relação ao Poder Judiciário e este, como um dos Poderes da República, deve ter por dever precípua elaborar uma política judiciária eficiente que seja capaz de fazer frente a tais questionamentos.

Nesse contexto, a AMB identifica claramente um anseio legítimo da sociedade que diz respeito ao combate à morosidade nos julgamentos dos processos relacionados à corrupção. Nas democracias modernas, tem-se que a chaga da corrupção é vista como um fenômeno pernicioso que precisa ser combatido, e o Judiciário pode e deve adotar uma diretriz política no sentido de priorizar o julgamento destes processos.

Em um primeiro momento, é possível identificar que, ao lado do efetivo combate à corrupção, em todas as suas formas e instâncias, também se faz necessário o julgamento em tempo razoável dos processos relacionados à defesa do patrimônio público e daqueles que envolvam autoridades detentoras de foro privilegiado.

A AMB, portanto, sustenta que devem ser priorizados os julgamentos relativos a: (i) combate à corrupção dos agentes públicos, políticos e quaisquer cidadãos envolvidos, em todos os níveis e de todos os Poderes; (ii) defesa do patrimônio público; e (iii) autoridades detentoras de foro privilegiado.

DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO ATIVA POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em dezembro de 2004, os Chefes dos Três Poderes da República firmaram o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano” 1, do que resultou um consenso entre diversos setores da sociedade e membros do Sistema de Justiça em torno de uma das questões mais prementes do Poder Judiciário Nacional: o fato de que a morosidade dos processos, a indefinição quanto ao seu julgamento final e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, fomentam a insegurança jurídica, geram impunidade e, no limite, comprometem a credibilidade da democracia.

E nesta mesma época foi criado o CNJ, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a quem foi atribuída a responsabilidade de elaborar o planejamento estratégico do Poder Judiciário. As palavras extraídas do próprio Relatório Anual 2006 deste CNJ, por objetivas, dão a dimensão da importância das funções desta Instituição não só para o Judiciário nacional, mas, também, para toda a sociedade: “O trabalho do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é de importância vital para a reforma judiciária nos planos da atuação administrativa e financeira e no controle ético-disciplinar. Sua missão institucional precípua é a formulação de políticas e estratégias nacionais para tornar o Sistema Judiciário mais eficiente e menos oneroso” (destacamos). E é justamente sob este fundamento que dá ênfase na função de planejamento estratégico e gerencial, em âmbito nacional, das políticas judiciárias que o CNJ é instado a regulamentar e priorizar o julgamento dos processos que envolvem casos de notório e relevante interesse público.

Não é demais ressaltar que a criação do CNJ se insere na diretriz constitucional de fortalecimento e aprimoramento do Poder Judiciário, uma vez que a Constituição da República lhe atribuiu a função de controle da atuação administrativa e financeira deste Poder, competindo-lhe, também, zelar pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração judiciária.

A competência e a legitimidade deste CNJ para regulamentar e disciplinar a presente questão advém da própria finalidade para a qual o órgão foi constitucionalmente instituído. Conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Constitucionalidade nº. 1217, o CNJ detém o poder de expedir normas primárias sobre as matérias referidas no inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição. Nesse sentido, cabe considerar que as normativas do Conselho Nacional de Justiça “não provêm de órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF)” (ADC 12 MC/DF). Assim, balizado o alcance dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, uma das atividades desenvolvidas pelo órgão consiste em expedir atos normativos e recomendar providências com a finalidade de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal.

O presente requerimento, inclusive, vai ao encontro das prioridades estabelecidas pelo próprio CNJ, conforme se extrai do citado Relatório Anual 20063:

“A terceira parte apresenta recomendações de providências consideradas pelo Conselho como prioritárias para o aprimoramento do serviço judiciário. As sugestões alcançam tanto o âmbito normativo quanto o administrativo e gerencial.

As recomendações visam a atingir os seguintes objetivos:

(...)

- adotar iniciativas que repercutam em favor dos direitos humanos e do acesso à Justiça, bem como do combate ao crime organizado, à impunidade e à violência urbana;
- ampliar a legitimação democrática da magistratura, interagindo mais ativamente com a opinião pública e aumentando a visibilidade dos pontos positivos da atuação judicial. (destacamos)

DO PEDIDO

Pelo exposto, é o presente para requerer que este CNJ, nos limites de sua função de planejamento e elaboração de políticas judiciárias efetivas (art. 103-B, §4º, I, II e VII, da CR/88 e precedente STF na Medida Cautelar ADC 12-DF), adote todas as providências de sua competência, no sentido de regulamentar, normatizar, recomendar e fiscalizar que o Poder Judiciário brasileiro, através de seus magistrados e Tribunais, tenham como prioridade o julgamento de processos relativos a (i) corrupção, (ii) defesa do patrimônio público e (iii) que envolvam autoridades detentoras de foro privilegiado.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
Presidente

6. ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: UM MODELO A SER ADOTADO

A especialização das varas e das câmaras revela-se um caminho bastante recomendável para priorizar o julgamento dos processos aqui tratados. Os benefícios advindos da especialização já são bastante conhecidos no âmbito do Poder Judiciário, e o exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que criou uma câmara especializada no julgamento de crimes que envolvam prefeitos, vem mostrando resultados significativos em termos de eficiência.

4ª Câmara Criminal do TJRS, especializada no julgamento de crimes que envolvam prefeitos. Criada em 1994.

Ano	Condenações	Absoluções
1994	13	27
1995	30	26
1996	18	28
1997	06	23
1998	07	28
1999	10	11
2000	11	10
2001	03	07
2002	06	19
2003	21	30
2004	27	34
2005	11	43
2006	04	10
2007 (até maio /07)	02	01

Obs: Processos distribuídos para a 4ª Câmara Criminal em 2006 (incluindo todas as matérias de competência da Câmara): 2.095. Desse total, 146 são relativos a crimes de Prefeito e 75 a crimes de ex-Prefeitos.

7. CONCLUSÕES: POSSÍVEIS SOLUÇÕES DEFENDIDAS PELA AMB

Elaboração de uma Política Judiciária Nacional de Combate à Corrupção, que seja implementada, executada e fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua função de gestão e planejamento estratégico do Poder Judiciário;

Extinção imediata do foro privilegiado;

Utilização, pelos STF e pelos Tribunais, dos mecanismos atualmente em vigor, que permitem a delegação de atos instrutórios de processos criminais que envolvam autoridades detentoras de foro privilegiado;

Ampliação da possibilidade de delegação de atos instrutórios ao juiz da localidade do fato e criação de “salas de instrução” junto ao STF, STJ e Tribunais brasileiros;

Aprovação dos projetos de lei aqui tratados, com o objetivo de aprimorar o sistema processual brasileiro e agilizar a instrução e julgamento de processos;

Criação e difusão de varas e câmaras especializadas para o julgamento de crimes relacionados a corrupção, foro privilegiado e defesa do patrimônio público.



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros